



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0208128-04.2009.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIEL REMBALSKI, é apelado FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 0208128-04.2009.8.26.0004

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: ARIEL REMBALSKI

APELADA: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

JUIZ: RODRIGO DE CASTRO CARVALHO

Voto nº 942

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECONVENÇÃO. Processo de conhecimento anulado por v. Acórdão proferido em agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença. Sentença proferida após regular apresentação de contestação e reconvenção pelo réu, de procedência da ação principal e improcedência da reconvenção, com condenação do réu-reconvinte em multa e indenização por litigância de má-fé. Insurgência do réu-reconvinte. Prestação de serviços incontroversa. Réu que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ação de cobrança procedente. Reconhecida a regularidade da cobrança, resultam improcedentes os pedidos formulados em reconvenção, de repetição em dobro do valor cobrado pela autora-reconvinda e de indenização por danos morais. Litigância de má-fé. Narrativa constante da contestação e da reconvenção diametralmente oposta aos documentos colacionados aos autos. Conduta do réu/reconvinte que evidencia alteração da verdade dos fatos e litigância temerária (art. 80, II e V, do CPC) e autoriza a cominação da multa e indenização previstas no art. 81 do CPC. Valores fixados condizentes com os parâmetros legais e justificados adequadamente. Recurso desprovido, com a observação de que em fase de cumprimento de sentença deverão ser abatidos do saldo em cobrança os valores constrictos via Bacenjud, num total de R\$ 286,34 em 17/07/2014, e que foram levantados pela apelada anteriormente à anulação do processo.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 680/687 dos autos da *ação de cobrança*¹ ajuizada por FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO em face de ARIEL REMBALSKI, por meio da qual o MM. Juiz julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção, nos seguintes termos:

*“Isto posto e considerando o mais que dos autos consta:
JULGO PROCEDENTE o pedido principal, condenando o*

¹ R\$ 10.126,16 em outubro de 2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerido ao pagamento de R\$ 7.694,80, que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros legais de mora, contados da data da propositura da ação; arcando, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais da ação principal, assim como honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça; e IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, condenando o requerido-reconvinte como litigante de má-fé, conforme fundamentação (multa ao Estado de 1% sobre o valor atualizado dado à causa reconvenicional e a indenização à requerente correspondente a 5% do valor atualizado da causa reconvenicional - sem os benefícios da gratuidade), pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa reconvenicional, observada a gratuidade de justiça.”

Recorre o réu-reconvinte (fls. 690/701).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo (gratuidade deferida em sede de agravo de instrumento, cf. fls. 559, e observada na origem, cf. fls. 593 dos autos digitalizados), respondido (fls. 705/715), com oposição ao julgamento virtual pelo réu-reconvinte (fls. 719).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

De acordo com o relatório da sentença, que se adota, a autora narrou, na petição inicial, que as partes mantiveram contrato de prestação de serviços educacionais, com regular frequência do requerido, mas deixando de pagar as parcelas dos meses de fevereiro a maio de 2009, que, com os devidos acréscimos legais, perfaz a quantia de R\$ 10.126,16. Em emenda, o valor da pretensão foi retificado para R\$ 7.694,80 (fls. 280).

Após longo trâmite processual, com decretação da revelia do réu, prolação de sentença de procedência (fls. 316/321) e início da fase executiva, sobreveio v. Acórdão da lavra do Exmo. Des. Gilberto dos Santos que determinou o retorno dos autos à origem para a reabertura do prazo de defesa (fls. 540/544), com a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de cobrança de mensalidades em atraso. Rito sumário. Citação não realizada. Comparecimento espontâneo na audiência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conciliação. Decretação da revelia. Inviabilidade, ante a ausência de advertência ao réu sobre a imprescindibilidade de apresentação de defesa técnica, sob pena de revelia. Nulidade do ato processual. Reconhecimento. Baixa dos autos à vara de origem, com nova oportunidade para o réu exercer sua defesa. "O comparecimento espontâneo do réu à audiência de conciliação do procedimento sumário supre a citação, mas não é suficiente para se admitir que o réu tinha ciência sobre a imprescindibilidade da apresentação da defesa técnica, já que não teve acesso ao mandado de citação e intimação, com a referida ressalva do art. 277 do CPC/73."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220091-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2018; Data de Registro: 05/02/2018)

O réu, assim, apresentou contestação com reconvenção (fls. 577/592), alegando que *"o contrato foi rescindido unilateralmente pela autora, não sendo possível a cobrança de mensalidades posteriores. Além disso, o procedimento de sua expulsão lhe causou sofrimento, por impossibilitá-lo de concluir o curso de receber o diploma. Houve excessos da autora, que chegou a penhorar valores. Houve práticas abusivas por parte da autora, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva e cobrou por dívida indevida, com constrição de valores. Diante desta abusividade, pretende, em reconvenção (proc. nº 0002416-31.2020.8.26.0004), a condenação da autora ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, além da repetição do indébito em dobro, no valor de R\$ 59.212,84, com a devida compensação do suposto débito reclamado, além das penas por litigância de má-fé"*.

Após réplica e contestação à reconvenção (fls. 597/613), também replicada (fls. 620/625), sem interesse das partes na produção de outras provas (fls. 629 e 633/635), sobreveio a r. sentença recorrida, entendendo o MM. Juiz que *"a requerente comprovou a prestação dos serviços ao requerido até meados de maio de 2009, tanto que, antes da citação, emendou a petição inicial e providenciou a regularização, com exclusão da cobrança dos meses posteriores. Por outro lado, a defesa do requerido foi absolutamente genérica quando ao objeto da lide, batendo-se pela atuação da autora nos autos e que teria prejudicado o requerido e, sem qualquer pudor, imputando abusividade e pleiteando repetição de indébito, com pedido de devolução em dobro. Ora, a autora efetivamente prestou os serviços ao requerido até maio de 2009 e este não apresentou qualquer documento comprovando o pagamento das mensalidades que efetivamente são objeto da lide"*,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concluindo, após análise das manifestações do réu-reconvinte nos autos, que *“(...) o requerido cursou e frequentou o curso e mesmo assim impugnou os débitos e, de forma desleal imputou cobranças extras e que, até então, eram autorizadas pelo Estado-Juiz, de forma absolutamente diversa da realidade fática. Por todo o exposto, entendo que o requerido-reconvinte agiu com má-fé, devendo pagar multa de 1% sobre o valor dado à causa reconvencional e a indenização à requerente correspondente a 5% do valor da causa reconvencional.”*

Irresignado, recorre o réu/reconvinte. Argumenta, em síntese, que *“é salutar mencionar a delimitação do pedido inicial, que versa sobre o pagamento de mensalidades referentes aos meses de fevereiro, março e abril do ano de 2009. O Autor foi expulso da instituição em maio daquele ano, razão pela qual são indevidas quaisquer cobranças posteriores”. Acrescenta que no “extrato de fls. 612/613, em que constam as cobranças referentes aos meses reclamados na petição inicial, quais sejam, fevereiro, março e abril de 2009, perfazendo a quantia de R\$7.134,00 (sete mil cento e trinta e quatro reais). A título de cobrança, contudo, deve ser considerada apenas a quantia de R\$3.567 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais), conforme o contrato de fls. 265, que assegura um desconto de 50% aos alunos que frequentarem até 50% (cinquenta por cento) das disciplinas” e, assim, “ao longo de todo o primeiro semestre do ano de 2009, o Recorrente arcou com pagamentos no importe total de R\$4.263,88 (quatro mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), quantia esta superior ao valor efetivamente devido à época. Para efeito destes cálculos, não foram considerados, ainda, os bloqueios indevidos realizados nestes autos, em desfavor do Apelante”. Sustenta a ocorrência de dano moral em decorrência de seu processo de expulsão da instituição, pois teria ocorrido excesso já que “é fato notório que há consumo de entorpecentes nas dependências da instituição Recorrida”. Requer o provimento do recurso para “conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastar as multas por litigância de má-fé, realizar a devida compensação de valores e abatimento contratual e condenar a apelada ao pagamento de valores a título de repetição do indébito e danos morais”.*

O recurso não comporta provimento.

Restou incontroverso nos autos que o apelante era aluno matriculado no curso de comunicação social da Fundação Armando Álvares Penteado e foi expulso em maio de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ação é de cobrança, visando a apelada o recebimento dos valores correspondentes às mensalidades dos meses de fevereiro a abril de 2009, no valor mensal de R\$ 2.353,00 (requerimento de matrícula em fls. 260); nada obstante tratar-se de relação de consumo, sendo incontroversa a prestação do serviço, cabia ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC 373 II), ônus de que não se desincumbiu, apesar da anulação do processo para apresentação de defesa técnica.

Prova de pagamento dos valores em cobrança não há, pois o apelante não trouxe qualquer recibo firmado pela apelada (CC art. 320).

Em fls. 612/613 foi juntado extrato referente aos títulos adimplidos e inadimplidos pelo aluno, de que se verifica que os pagamentos efetuados no período em questão (fevereiro a abril de 2009) têm valores e datas de cobrança distintos dos da mensalidade (R\$ 600,00) - sendo verossímil, apesar da negativa do apelante, a alegação da autora de que tais valores se referiam a acordo extrajudicial firmado enquanto o apelante ainda pertencia ao corpo discente, relativo às mensalidades vencidas no 2º semestre de 2008 (fls. 600 e 710), pois nota-se lançamento anterior de pagamento no mesmo valor.

A cláusula 6.2. do “*contrato de adesão de prestação de serviços educacionais*” (fls. 265), que prevê 50% de desconto aos alunos que cursarem “50% (cinquenta por cento) ou menos das disciplinas constantes do currículo normal”, é claramente inaplicável à hipótese, pois como se vê do certificado de frequência juntado em fls. 274, no primeiro semestre de 2009 o aluno Ariel Rembalski estava matriculado em 11 disciplinas.

Por fim, o apelante não fez mínima prova da abusividade do procedimento de expulsão (tendo requerido o julgamento antecipado, cf. fls. 633), ao passo que a apelada colacionou documento por ele assinado (juntamente com outros dois alunos), em que reconhece a irregularidade da sua conduta, que foi a causa da expulsão (fls. 611).

Nesse contexto, era de rigor o julgamento de procedência da ação e de improcedência do pleito reconvenicional, não havendo que se falar em repetição de indébito e condenação da autora ao pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização por danos morais.

Confiram-se os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança julgada procedente e improcedente a Reconvênção. Irresignação recursal do réu. Não acolhimento. Autora demonstrou a existência de fato constitutivo de seu direito, enquanto o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, I e II do CPC/2015). Ausência de frequência às aulas que não exclui a responsabilidade do aluno pelo pagamento dos serviços colocados à sua disposição. Necessidade de requerimento expresso de rescisão contratual antes do termo final. Relação de consumo configurada, contudo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC não é automática, sendo necessária a existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, somente se consubstanciando quando o hipossuficiente for incapaz de produzir suas provas por detenção de informações pela parte contrária, fato que não ocorreu no caso. Cláusulas e práticas abusivas não configuradas. Mora ex re. Atualização monetária e juros de mora que devem incidir sobre os valores das parcelas desde os seus respectivos vencimentos. Sentença mantida, observando-se apenas que o valor do débito deve corresponder aos valores primitivos das parcelas, com correção monetária e juros de mora desde os respectivos vencimentos, além da multa moratória de 2%. RECURSO DESPROVIDO, com observação. Majorados honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. (TJSP; Apelação Cível 1024861-05.2015.8.26.0100; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 06/02/2018 – destaques nossos)

Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$2.889,83, atualizada monetariamente e juros de 1% ao mês a partir da citação. Pedido reconvinte improcedente, condenando o Réu-Reconvinte no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da reconvênção. Recurso do réu que não merece prosperar. Relação jurídica estabelecida entre as partes e inadimplemento incontroversos. Ausência de comprovação de trancamento de matrícula, cancelamento formal e/ou desistência do curso. Cobrança devida. Disponibilização dos serviços educacionais que independe da frequência do aluno ao curso. Instituição de ensino que disponibilizou seus serviços reservando vaga e se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

organizando para receber o aluno. Serviços educacionais que ficaram à disposição do Réu. Precedentes do E. STJ e deste C. Tribunal de Justiça. Ausência de irregularidade no recebimento da emenda à inicial, Autora que reconheceu a improcedência da cobrança da mensalidade relativa ao mês de junho e substituiu o cálculo apresentado inicialmente antes da citação, má-fé não configurada. Inaplicabilidade do art. 940 do Código Civil. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007815-10.2022.8.26.0568; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024 – destaques nossos)

Ainda, foi bem lançada a condenação do apelante por litigância de má-fé.

Ficou evidente, como gizado na Sentença, que o apelante *“cursou e frequentou o curso e mesmo assim impugnou os débitos e, de forma desleal imputou cobranças extras e que, até então, eram autorizadas pelo Estado-Juiz, de forma absolutamente diversa da realidade fática.”*

Realmente, a análise dos autos demonstra que o réu/reconvinte fundou o ajuizamento da reconvenção em teses manifestamente infundadas e contrárias à realidade dos fatos. Como gizado na r. sentença, *“(…) a defesa do requerido foi absolutamente genérica quando ao objeto da lide, batendo-se pela atuação da autora nos autos e que teria prejudicado o requerido e, sem qualquer pudor, imputando abusividade e pleiteando repetição de indébito, com pedido de devolução em dobro.(…) Legitimamente a autora propôs ação entendendo ser titular de um direito que, de acordo com o procedimento, lhe foi concedido. A partir de então, somente se utilizou dos procedimentos e dispositivos legais postos a sua disposição para ver garantido o comando Estatal. Em hipótese alguma se poderia acusar a requerente como levemente atuante, muito menos querer inverter os fatos, já que o devedor pretende se ver livre do débito e ainda se locupletar ilicitamente imputando atos que à requerente não podem ser legitimados. Pior, pois a pretexto de cobrança indevida, pretende receber em dobro aquilo que sequer pagou. Ou seja, pretende ganhar três vezes: não pagar o que deve, receber pelo que deve e mais uma vez, por imputação de indébito. Aliás, indébito não era, pois cobrada de acordo com sentença transitada em julgado e apenas por manobras processuais admissíveis, por conseguir anular o processo desde a audiência de tentativa de conciliação, dando*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oportunidade de defesa, ao invés de se ater a defesa objetiva, por não ter nenhuma, pautou-se em atos legítimos e amparados em comando Estatal até então regular. Isto sem falar na pretensão de imputar-lhe litigância de má-fé. Verdadeiro absurdo, se considerar que cobra por serviço prestado sem a contraprestação do consumidor e atuar pautado em decisão judicial e na lei, em total inversão de valores. (...)"

Assim procedendo, incidiu o apelante nas figuras dos incisos II e V do art. 80 do CPC, o que enseja a cominação fixada.

Confira-se o precedente em hipótese análoga:

APELAÇÃO CÍVEL. Serviços Educacionais. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Sentença improcedente. Contrato "modelo" de prestação de serviços educacionais, sem assinatura. Histórico escolar e comprovante do pagamento de algumas mensalidades comprovam a relação contratual entre credor e devedor. Prestação dos serviços. Comprovado. Ônus da prova do autor. Art. 373, I, do CPC. Fato constitutivo do direito do autor. Não comprovação. Apelante que alterou a verdade dos fatos. Multa por litigância mantida. Manutenção da Sentença. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1012441-24.2022.8.26.0002; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023 – destaque nosso)

Devida, pois, a multa fixada pela litigância de má-fé, o valor arbitrado pelo MM. Juiz deve ser mantido, vez que proporcional e condizente com os parâmetros do art. 81 do CPC, registrando-se que é letra da lei (CPC art. 98 § 4º) que “a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas” – de modo que os benefícios da gratuidade (concedidos ao apelante) não abrangem, mesmo, a multa cominada com esteio nos arts. 80 e 81 do CPC.

Por fim, observa-se que em fase de cumprimento de sentença deverá a autora-reconvinda proceder ao abatimento dos valores constrictos fls. 404/405 (anteriormente à anulação do processo de conhecimento), num total de R\$ 286,34 em 17/07/2014, e que foram por ela levantados (fls. 440).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, com a observação supra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º do CPC, majoro os honorários devidos pelo réu reconvinte: na ação de cobrança, para 16% do valor da condenação; e na reconvenção, para 11% do valor atualizado da causa reconvenicional, observada, em ambos os casos, a gratuidade da justiça.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora